



ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, PARA A IMPLANTAÇÃO DE PLAYGROUND A SEREM INSTALADOS NAS PRAÇAS INDICADAS PELO PODER PÚBLICO DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

A empresa JÚLIO CESAR GASPARINI JÚNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.973.569/0001-45 I.E. 647.508.210.110, com sede na Rua Pau Brasil, 201, Jardim Galante - Cedral – SP, representada pelo titular Júlio César Gasparini Junior, RG. 44.049.785-1 – CPF/MF. 337.889.768-91, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse de participar da licitação de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, PARA A IMPLANTAÇÃO DE PLAYGROUND A SEREM INSTALADOS NAS PRAÇAS INDICADAS PELO PODER PÚBLICO DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação deixa de exigir documentos básicos importantes exigidos na Lei para os itens, conforme explanamos a seguir:



Exigência do certificado registro da empresa no IBAMA.

A exploração ilegal da madeira é aquela realizada sem autorização de exploração e se caracteriza pela sua ação rápida, predatória e devastadora de grandes áreas de floresta nativa. Como os Playgrounds utilizam madeira em sua fabricação, a empresa fabricante deve ser registrada no IBAMA onde toda madeira utilizada na fabricação dos playgrounds é de procedência legal e comunicada ao IBAMA. Desta forma é assegurado que a Administração não compre produtos originários do extrativismo ilegal de madeira, assegurando o pleno atendimento as leis do IBAMA, e evitando problemas futuros com a fiscalização do IBAMA.

Vejamos o Art. 10 da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013.

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Fonte: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129931>

Por todo o exposto aconselhamos esta respeitosa comissão a incluir a seguinte exigência no edital:

Apresentar Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013.



Exigência do certificado registro da empresa no CREA.

O CREA é o órgão fiscalizador dos serviços prestados de engenharia, tais como obras de instalação dos Playgrounds e Mobiliários. Conforme a lei, a empresa responsável pela comercialização e instalação dos Playgrounds e Mobiliários deve ter um engenheiro responsável pela instalação de seus playgrounds comprovada através do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A instalação realizada por profissional competente devidamente registrado no CREA garante maior segurança e menor risco de acidentes aos usuários dos Playgrounds e Mobiliários e exclui a responsabilidade da contratante sobre a instalação, evitando ainda problemas com a fiscalização do CREA.

Vejamos a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm

Por todo o exposto aconselhamos esta respeitosa comissão a incluir a seguinte exigência no edital:

Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando possuir engenheiro Civil responsável, dentro da validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica) acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA deste mesmo Engenheiro que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital).



Exigência de exames laboratoriais conforme normas técnicas da ABNT.

Laudo de resistência a corrosão de acordo com norma da ABNT NBR 8094/1983.

A NBR 8094/1983, regulamentada pela ABNT, é a norma que se aplica ao teste de nevoa salina (Salt Spray) que consiste em uma simulação dos efeitos da atmosfera nos metais pintados.

O teste de névoa salina é uma ferramenta para avaliação da uniformidade na espessura e porosidade de revestimentos metálicos, sendo um dos ensaios mais aplicados para determinar a resistência a corrosão por exposição de metais ao clima.

Os playgrounds possuem partes metálicas que ficam expostos ao clima. Para garantir maior qualidade do produto a ser adquirido evitando problemas com corrosão, deformidades, descascamento e ferrugem das peças, deve ser exigido o laudo de ensaio de resistência a corrosão.

Por todo o exposto aconselhamos esta respeitosa comissão a incluir a seguinte exigência no edital:

Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.200 horas (duas mil e duzentas horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:2015 e sem corrosão conforme a NBR 4628-3:2015, em nome da fabricante;

Laudo de segurança para Playgrounds de acordo com a norma ABNT NBR 16071/2012 e ABNT NBR 14922/2013.

A norma técnica NBR 16071/2012, regulamentada pela ABNT, foi elaborada pela Comissão de Estudo Especial de Segurança de Playgrounds (ABNT/CEE- 120), e cita diretrizes que devem ser seguidas a fim de minimizar os riscos de acidentes nos playgrounds. As principais regras a serem seguidas para o projeto de um parque envolvem os riscos de lesão corporal. Para isto, são avaliados todos os pontos móveis ou fixos, e estes não devem apresentar risco de belisco, aprisionamento nem esmagamento. Até mesmo os materiais utilizados em sua fabricação não podem apresentar lascas ou cantos vivos, a fim de evitar lesões ao usuário. O parque fabricado e instalado em conformidade com a NBR 16071/2012 oferece segurança aos usuários.

O comprador deve exigir um produto regulamentado pela NBR e certificado por Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação.

Vejam os a lei no 9.933, de 20 de Dezembro de 1999.

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das **normas** técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19933.htm

Importante destacar que em caso de descumprimento da exigência da norma, pode ser aplicado multa de 500,00 (quinhentos reais) por cada brinquedo adquirido.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/469548-camara-aprova-aplicacao-de-normas-da-abnt-para-brinquedos-de-parquinhos/>

Por todo o exposto aconselhamos esta respeitosa comissão a incluir a seguinte exigência no edital:

Certificado atestando a segurança dos Playgrounds fabricados conforme norma ABNT NBR 16071/2012 e ABNT NBR 14922/2013, em nome da fabricante, sem prejuízo a outras que estejam em vigência ou que venham a vigor, conforme LEI Nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Laudo de resistência a tração e arrancamento do processo de soldagem.

A norma técnica ASTM A 370/2020 regulamenta e avalia os níveis mínimos para assegurar a durabilidade do processo de soldagem em relação a utilização de carga sobre o equipamento, garantindo assim que não aconteça a ruptura da solda durante o uso do playground, evitando possíveis quedas e acidentes aos usuários.

Por todo o exposto aconselhamos esta respeitosa comissão a incluir a seguinte exigência no edital:

Laudo de ensaio de resistência à tração e arrancamento, atendendo à norma ASTM A 370/2020, com resultado de resistência mínima de 27.000 kgf e 460 MPa, em nome da fabricante.

Laudo de análise da tinta de acordo com norma ABNT NBR NM 300-3:2011 para constatação dos níveis de chumbo.

A norma técnica ABNT NBR NM 300-3:2011 regulamenta e avalia as concentrações máximas permitidas de metais que possam estar presentes na tinta utilizada, principalmente quanto a presença de chumbo, desta forma afim de evitar possível risco de intoxicação das crianças deve ser solicitado o laudo, conforme DECRETO Nº 9.315 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9315.htm

Por todo o exposto aconselhamos esta respeitosa comissão a incluir a seguinte exigência no edital:

Laudo de análise química da tinta, demonstrado o atendimento dentro dos limites máximos aceitáveis de chumbo, atendendo à norma ABNT NBR NM 300-3:2011.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e julgada procedente, com efeito de exigir apresentação dos documentos a seguir para a habilitação da licitante arrematante:

1- Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF) conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013.

2- Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando possuir engenheiro Civil responsável, dentro da validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica) acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA deste mesmo Engenheiro que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.

3- Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.200 horas (duas mil e duzentas horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:2015 e sem corrosão conforme a NBR 4628-3:2015, em nome da fabricante;

4- Certificado atestando a segurança dos Playgrounds fabricados conforme norma ABNT NBR 16071/2012 e ABNT NBR 14922/2013, em nome da fabricante, sem prejuízo a outras que estejam em vigência ou que venham a vigor, conforme LEI N° 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

5- Laudo de ensaio de resistência à tração e arrancamento, atendendo à norma ASTM A 370/2020, com resultado de resistência mínima de 27.000 kgf e 460 MPa, em nome da fabricante.

6- Laudo de análise química da tinta, demonstrado o atendimento dentro dos limites máximos aceitáveis de chumbo, atendendo à norma ABNT NBR NM 300-3:2011, em nome da fabricante.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Cedral SP. 14 de Julho de 2023.

JULIO CESAR Assinado de forma
GASPARINI digital por JULIO
JUNIOR:3378 CESAR GASPARINI
8976861 JUNIOR:33788976861
Dados: 2023.07.14
11:26:37 -03'00'



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO SOBRE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE PLAYGROUND A SEREM INSTALADOS NAS PRAÇAS INDICADAS PELO PODER PÚBLICO DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP.

Trata-se de pedido de impugnação realizado perante a Pregoeira/Comissão de Licitação através de e-mail, pela empresa **JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA.**, sobre o Pregão Presencial nº 18/2023, o qual tem por objeto “**DESTINADO À AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS**”.

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Preliminarmente, observo que houve impugnação do Pregão Eletrônico 18/2023, sendo observada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade havendo apresentação dos fundamentos de fato e direito e tempestividade (considerando o atendimento ao prazo de dois dias úteis anteriores à data fixada para apresentação das propostas).

II – DOS FATOS

O pedido fundamentou-se na suposta necessidade de apresentação, na fase de habilitação, dos seguintes documentos:

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e julgada procedente, com efeito de exigir apresentação dos documentos a seguir:

1 - Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF) conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA nº 06 de 15 de março de 2013,

2 - Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando possuir engenheiro Civil responsável, dentro da validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica).

3 - Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 1.500 horas (mil e quinhentas horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, em nome do fabricante;

4 - Certificado atestando a segurança dos Playgrounds fabricados conforme norma ABNT NBR 16071:2012 Versão Corrigida: 2012, em nome da fabricante, sem prejuízo a outras que estejam em vigência ou que venham a vigor, conforme LEI Nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.



5 - Laudo de ensaio de resistência de tração e arrancamento, atendendo a Norma 370/202, com resultado de resistência mínima de 27.000KGF e 460 MPA, em nome do fabricante.

6 - Laudo de análise química da tinta, demonstrando o atendimento dentro dos limites máximos aceitáveis, atendendo à norma ABNT NBR NM 300-3:2011, em nome da fabricante.

Breve síntese dos fatos, o que passo a expor:

2. DOS FUNDAMENTOS

É patente que a descrição do objeto em toda e qualquer licitação deve conter todas as características indispensáveis para sua esmerada execução, afastando-se, evidentemente, aquelas porventura irrelevantes e desnecessárias.

1) Da necessidade certificado de regularidade do fabricante do produto no cadastro técnico, conforme enquadramento aposto em Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2013:

A recorrente entende que, por se tratar desse objeto, é imprescindível a observância ao art.10, da Instrução Normativa nº 06/13 de 15 de março de 2013 - IBAMA, isto é, exigir dos licitantes a inscrição no CTF/APP por se tratar de pessoa física ou jurídica que pretende comercializar produtos subprodutos da fauna e flora (playgrounds de madeira).

Isso porque, a inscrição no CTF/APP é necessária para emissão do DOF (Documento de Origem Florestal) para que se possa atestar a origem regular da matéria-prima, no caso a madeira.

Conforme previsto na **Portaria MMA 253/06** que se encontra em vigor, o DOF é exigido para transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos e subprodutos florestais apenas de origem nativa, não sendo necessária sua expedição para o acobertamento de produtos e subprodutos florestais de origem exótica (eucalipto, pinus e teca), como é caso do objeto do processo licitatório em questão que exige como matéria utilizada o eucalipto.

Nesse sentido o **art. 1º, parágrafo 1º, da Portaria MMA nº 253/2006**, vejamos: *Art. 1º - Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Documento de Origem Florestal-DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais-ATPF.*

§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF.

Desta feita, o pedido do requerente não deve ser acolhido.



2 - Registro de pessoa jurídica proponente no CREA ou CAU, comprovando possuir profissional responsável acompanhado de CAT:

O requerente sugere a exigência de prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando possuir engenheiro civil responsável, dentro da validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica) acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA deste mesmo engenheiro que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.

Assim, observo que o objeto da licitação ultrapassa a mera aquisição dos equipamentos a serem adquiridos, posto que para além do transporte e entrega dos equipamentos adquiridos, é imprescindível a instalação dos brinquedos e, conseqüentemente, o atendimento às normas de instalação e segurança.

No caso, tal capacidade será atestada pelo Acervo Técnico dos profissionais devidamente inscritos em seus Conselhos que, necessariamente, integrem e/ou seja, contratado; compondo o quadro profissional da empresa.

Assim, para a comprovação de sua capacidade operacional, a empresa deverá demonstrar a existência de profissionais habilitados para a execução do objeto do contrato.

Desta feita, nos esteios da Resolução nº 1.025/2009, em seus artigos 47,48, 49 e 55, imprescindível tanto à comprovação de profissional registrado em seu Conselho, quanto sua composição ao quadro profissional da licitante.

Assim, deve haver comprovado pela empresa, impreterivelmente, engenheiro ou arquiteto com registro em seu Conselho de Classe, além da comprovação de Acervo que permita concluir pela possibilidade de execução do objeto.

Diante do exposto, acolho o pedido, sendo que o Edital deverá ser retificado com as exigências acima mencionadas.

3 - Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de névoa salina de no mínimo 1.500 horas (um mil e quinhentos horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, em nome da fabricante:

É de considerar que o objeto do contrato pretende a aquisição de playgrounds precipuamente de eucalipto, para tanto devem seguir os itens 4.2, 4.11 e 6.2 da ABNT NBR 16071/2012.

Os materiais eventualmente complementares como aço carbono, metais e ferragens, por força de idêntica normalização se sujeitam ao item 4.3, 4.11 e 6.2, ou seja, devem ser resistentes a condições atmosféricas e protegidos contra oxidação, sendo totalmente desnecessário novo documento que ateste o cumprimento dessas condições.

Portanto, não deve ser acolhido o pedido.

O art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei Geral de Licitações e Contratos, assim dispõe:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional



da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Com base nesse dispositivo resta claro que a afronta à competitividade é vício grave em qualquer procedimento licitatório, devendo ser afastado qualquer tipo de restrição de competitividade ilegal.

4 - Certificado atestando a segurança dos Playgrounds fabricados conforme norma ABNT NBR 16071:2012 Versão Corrigida: 2012, em nome da fabricante, sem prejuízo a outras que estejam em vigência ou que venham a vigor, conforme LEINº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

O cumprimento de todas as normas contidas da ABNT BNR 16071/12, é imprescindível, sendo sua forma de comprovação, ato discricionário da Administração Pública.

Relativamente à ABNT NBR 14922/2013, os materiais plásticos eventualmente utilizados no objeto devem cumprir estritamente as condições de segurança apostas na ABNT NBR 16071. Assim, não deve ser acolhido o pedido apresentado.

A licitante detentora da melhor oferta (arrematante) deverá apresentar, de acordo com cada item, certificado emitido por órgão competente (Instituto de certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme objeto licitado normas ABNT16071/2012.

.Relativamente à ABNT NBR 14922/2013, os materiais plásticos eventualmente utilizados no objeto devem cumprir estritamente as condições de segurança apostasna ABNT NBR 16071.

Assim acolho parcialmente, para as retificações necessárias no Edital.

5 - Laudo de ensaio de resistência de tração e arrancamento, atendendo a Norma 370/202, com resultado de resistência mínima de 27.000KGF e 460 MPA, em nome do fabricante.

Uma vez que a empresa comprove o atendimento das normas da ABNT aposta na NBR 16071/12, estará apta a fabricar os brinquedos e as condições e cálculos relativos à resistência e tração, encontram-se insertos na normatização em comento, sendo totalmente prescindíveis novas exigências que, inclusive, poderão trazer empecilho à participação dos licitantes, prejudicando a competitividade do certame, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o que seria ilegal, desarrazoado e desproporcional.

Novas exigências, além de não comporem a discricionariedade da administração pública, ou não possuem pertinência temática com o objeto ou já se encontram abarcadas na NBR 16071, traduzindo-se em excesso, vez que as licitantes já se encontram sujeitas às obrigações.

Então, impassível de acolhimento o pedido em razão de sua ofensa à razoabilidade e proporcionalidade.



6 - Laudo de análise química da tinta, demonstrando o atendimento dentro dos limites máximos aceitáveis, atendendo à norma ABNT NBR NM 300-3:2011, em nome da fabricante.

Consoante explicitado adrede, a ABNT NBR 16071, em seu item 4.11 Toxicidade, impede que nos equipamentos das áreas de lazer possam ser usadas substâncias químicas em dosagem que causem efeitos adversos à saúde dos usuários, como amianto, chumbo, formaldeído e outros, sendo totalmente desnecessária a exigência de laudo, vez que a norma estipulada pelo Município a ser seguida por si só já veda tais substâncias.

Desta feita, pelos argumentos supra o pedido não deve ser acolhido.

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e pelos princípios da legalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público, da proposta mais vantajosa, da economicidade, da competitividade e razoabilidade, na pessoa de seu (a) pregoeiro (a), **CONHECE** do presente recurso para, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, acatando, exclusivamente, recomendação para que seja atestada capacidade técnico- profissional de uma pessoa jurídica e a inclusão que o vencedor do certame da melhor oferta (arrematante) deverá apresentar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (de cada item) o certificado emitido por órgão competente (Instituto de certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme objeto licitado normas ABNT16071/2012.

Por fim, deverá a presente resposta a impugnação, ser encaminhada a empresa impugnante, para conhecimento;

No mais, após a retificação do Edital, o setor de licitação deverá devolver o prazo legal e publicar novamente o Aviso na Imprensa Oficial do Município, bem com a devida publicação no DOESP.

Cumpra-se.

Bom Jesus dos Perdões, 24 de Julho de 2023

LUANA CRISTAL POSCAI PIRES

Pregoeira